



DESENVOLVIMENTO EM AMARTYA SEN E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

André Luís dos Santos Mottin¹

RESUMO

O estudo objetiva apresentar algumas contribuições teóricas de Amartya Sen para a questão do desenvolvimento, compreendido sob uma perspectiva de promoção das liberdades e capacitações humanas. Pretende-se, ainda, analisar normas estruturantes da Constituição Federal de 1988, examinando a compatibilidade do modelo normativo constitucional com a abordagem do economista indiano. Ao fim, adotando uma construção dedutiva do raciocínio, após pesquisa bibliográfica e de diplomas normativos, intenta-se refletir criticamente sobre proposições tendentes à redução dos compromissos sociais do Estado em prol de um pretenso crescimento econômico, avaliando se estariam em consonância com a noção de desenvolvimento delineada.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento; Amartya Sen; Constituição Federal de 1988; Estado Social; crise.

DEVELOPMENT IN AMARTYA SEN AND BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW

ABSTRACT

The study aims to present some theoretical contributions of Amartya Sen to the development debate, understood by a perspective of promoting human freedoms and capabilities. It also aims to analyze structural norms of the Federal Constitution of 1988, examining the compatibility of the constitutional normative model with the Indian economist's approach. Finally, adopting a deductive rationalization, after bibliographical research and legislative analysis, intends to criticize propositions to reduce social commitments of the State to an alleged economic growth, assessing whether they would be in accordance with the development.

KEYWORDS: Development; Amartya Sen; Federal Constitution of 1988; Welfare State; crisis.

INTRODUÇÃO

A questão do desenvolvimento sempre despertou o interesse das ciências econômicas e, recentemente, vem ganhando cada vez mais espaço nos debates travados no âmbito da sociologia, da filosofia e da ciência jurídica, graças à contribuição teórica do economista e filósofo indiano Amartya Kumar Sen. Conhecido por ser um dos idealizadores do Índice de

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF); Especialista em Direito Público e em Direito Processual Civil; Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRGS); Advogado da União, membro da Advocacia-Geral da União; E-mail: andremottin@hotmail.com.



Desenvolvimento Humano – IDH para o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Amartya Sen foi laureado com o prêmio Nobel de Economia em 1998, utilizando seus conhecimentos interdisciplinares nas áreas da filosofia, sociologia, psicologia e economia para a formulação de complexas análises relacionadas à justiça e ao desenvolvimento.

O presente estudo tem como tema central justamente a questão do desenvolvimento, compreendida a partir da obra de Amartya Sen e transposta de forma relacional para um exame dogmático da ordem constitucional brasileira. Por seu turno, a problemática proposta questiona se a abordagem do desenvolvimento de Amartya Sen se mostra compatível com os fundamentos e objetivos fundamentais da ordem constitucional brasileira, avaliando de que forma isso pode influenciar os direcionamentos das políticas públicas no Brasil, sobretudo em um quadro de crise de um modelo de Estado Social que nunca chegou a ser concretizado.

Por meio da pesquisa bibliográfica e de diplomas normativos, e tendo por base o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, busca-se delinear alguns dos elementos de compatibilidade da teorização seniana e da dogmática constitucional, a fim de extrair reflexões críticas acerca de propostas de reformas que, em prol de um pretenso crescimento econômico, conduzem à redução dos compromissos sociais do Estado.

Para o alcance de tais objetivos, pretende-se, em um primeiro momento, apresentar em linhas gerais os contributos teóricos de Amartya Sen para a compreensão do desenvolvimento; em seguida, analisar brevemente alguns dos elementos normativos estruturantes da Constituição Federal de 1988 relacionados a essa abordagem; e, por fim, formular um exame crítico de proposições governamentais tendentes à restrição de políticas públicas destinadas à garantia de proteção social.

Os escopos da pesquisa mostram-se de relevo para o debate público nas searas econômica, política e jurídica. Para além da importância sempre destacada do estudo do desenvolvimento, a atualidade revela um quadro de crise do modelo social almejado pela Constituição Federal de 1988, o que torna ainda mais premente o estudo. Nesse sentido, torna-se imperativa uma apreciação crítica das propostas de redução – muitas vezes artificial – do tamanho do Estado, com a restrição de gastos públicos em áreas sociais, tendo por mote a primazia do crescimento econômico em detrimento de outros possíveis objetivos fundamentais.



Sem a pretensão de uma análise exaustiva, tampouco de fornecimento de respostas unívocas, objetiva-se sobretudo fomentar a discussão em torno da temática, esperando servir de incentivo para o aprofundamento do estudo e para a construção de soluções mais adequadas à problemática suscitada.

1. DESENVOLVIMENTO EM AMARTYA SEN

A noção tradicional de desenvolvimento permaneceu durante muito tempo restrita a uma perspectiva de melhoria de indicadores econômicos, especialmente sob um aspecto quantitativo. Usualmente o conceito era relacionado ao crescimento do produto nacional bruto, ao aumento de rendas, à industrialização ou à modernização social (SEN, 2000, p. 14). Variáveis essencialmente econômicas, portanto, relacionadas à eficiência econômica, representavam a “métrica” do desenvolvimento, sendo essa compreensão restritiva incorporada ao debate público e reforçada pelos meios de comunicação de massa.

Amartya Sen é um dos principais responsáveis pela quebra desse paradigma, apresentando uma visão inovadora e ampliadora do desenvolvimento. A relevância dos aspectos econômicos não é descartada pelo economista indiano. Conceitos como Produto Interno Bruto – PIB e renda *per capita* ainda permanecem sobremodo relevantes, na medida em que podem resultar na expansão das liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade (SEN, 2000, p. 17). A melhoria da renda individual e global e a ampliação da riqueza, nesse sentido, consubstanciam importantes *meios* para o atingimento dos fins do desenvolvimento. Do mesmo modo, a industrialização, o progresso tecnológico e a modernização social podem contribuir como *instrumentos* de expansão das liberdades humanas (SEN, 2000, p. 17). Nada obstante, tais elementos econômicos, embora constituam *meios*, não representam os *fins* últimos do desenvolvimento.

Com efeito, a despeito de sua relevância, a métrica quantitativa não encerra toda a complexidade da noção de desenvolvimento. O crescimento econômico não necessariamente incorpora aspectos relacionados à melhoria das condições de vida dos indivíduos. O simples aumento do Produto Interno Bruto (PIB), por exemplo, – tão noticiado na grande mídia como aparente desígnio último de qualquer nação – pode representar apenas a acumulação de riquezas por setores econômicos específicos, sem que isso signifique mudanças reais nas ordens social e institucional de um país. E para além disso, o próprio crescimento econômico,



de forma isolada, sem que seja compartilhado e direcionado à população, gerando desigualdade, pode inclusive ter efeitos nefastos à promoção das individualidades e à organização social como um todo.

Assim, ao invés da abordagem do progresso por meio de objetos inanimados relativos a indicadores econômicos, Amartya Sen propõe avaliar o progresso a partir do que esses objetos produzem nas vidas humanas, influenciando-as direta ou indiretamente (SEN, 2011, p. 193). O enfoque se afasta dos critérios econômicos e estatísticos para se direcionar a indicadores de qualidade de vida, de bem-estar e das liberdades que as vidas humanas podem trazer consigo (SEN, 2011, p. 193).

A abordagem seniana tem o mérito de desvelar quais os reais fins do desenvolvimento, demonstrando que a meta final de qualquer política institucional não pode consistir apenas no aumento da produção ou das rendas. Afinal, de nada pode servir esse crescimento se não for revertido na melhoria de outros fatores reais da vida dos indivíduos. A busca desenfreada pelo crescimento econômico, como um fim em si, equivoca-se justamente ao desconsiderar que ele constitui apenas um meio para o alcance de outros fins mais amplos e relevantes.

Dada essa premissa, cumpre então questionar quais seriam tais fins para Amartya Sen. Na perspectiva do autor, os fins do desenvolvimento diriam respeito à expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam (SEN, 2000, p. 17). A *liberdade*, portanto, é o propósito do desenvolvimento. O progresso deve ser apurado verificando-se justamente se houve aumento das liberdades das pessoas (SEN, 2000, p. 18). Uma nação será desenvolvida, pois, não em razão de seus altos índices de renda e de riqueza, mas tanto mais quanto seus cidadãos gozarem de efetiva liberdade.

Trata-se a liberdade de um valor moral substantivo fundamental para o ordenamento de uma sociedade (ZAMBAM, 2009, p. 20), dotado de um valor intrínseco constitutivo do ser da pessoa (COMIM; BAGOLIN, 2002, p. 475). Não se cuida, a toda evidência, da compreensão usual de uma liberdade formal negativa, como a adotada por autores libertários como Robert Nozick (2011). Aliás, Sen se opõe a abordagens teóricas que prestigiam uma liberdade formal em detrimento de outras liberdades materiais. Diferentemente, o autor propugna um conceito amplo e complexo de liberdade, incorporando diversas facetas da existência humana.

A liberdade, para Sen, como fim do desenvolvimento, pressupõe uma série de direitos e oportunidades que ajudam a promover as capacitações de uma pessoa (SEN, 2000, p. 25). A



liberdade, nessa perspectiva, não é um conceito preciso e estanque, pois envolve uma variável gama de interesses levando-se em conta as escolhas que os indivíduos têm razão para preferir (SOUZA, 2011, p. 90). Pode envolver, por exemplo, a liberdade de obter nutrição adequada, de ter tratamento de saúde adequado, de ter acesso a água e ao saneamento, de vestir-se ou morar apropriadamente (SEN, 2000, p. 18).

O conceito de liberdade relaciona-se a um duplo aspecto: tanto à possibilidade de o indivíduo ser e fazer aquilo que julga melhor para si próprio, quanto à possibilidade de valorizar aquilo que ele julga melhor. Envolve, nesse sentido, oportunidades e processos. No primeiro aspecto, a liberdade se refere à *oportunidade* de realizar as coisas que o indivíduo tem razão para valorizar (SEN, 2011, p. 195). O enfoque é o da possibilidade que uma pessoa tem para fazer isso ou ser aquilo (SEN, 2011, p. 197). Já sob o segundo aspecto, a liberdade se refere aos *processos* de escolha do que o indivíduo quer e valoriza, devendo ser livre para tais escolhas, não sendo forçado ou determinado por restrições a ele impostas (SEN, 2011, pp. 195-198).

O núcleo da abordagem da liberdade não é, portanto, o que uma pessoa realmente acaba fazendo, mas também o que ela de fato é capaz de fazer (SEN, 2011, p. 200). Daí a centralidade do conceito *capabilities*² na estrutura teórica de Amartya Sen. A ideia de *capabilities* ou capacitações representa as possibilidades de ser e de fazer constituintes da vida humana e que tem valor intrínseco a cada indivíduo (SEN, 2008). A noção aponta para as oportunidades reais que os indivíduos têm para realizar escolhas livres e se autodeterminar como indivíduo, tendo a potencialidade para serem e fazerem o que julgarem de valor para suas vidas.

Enquanto a noção de capacitações (*capabilities*) denota as possibilidades do indivíduo, a ideia de funcionamentos (*functionings*) revela o exercício efetivo de uma ou mais capacitações (MOSANER, 2016, p. 6). Os funcionamentos são a forma como uma pessoa pode “funcionar”, podendo se relacionar a atividades ou estados de existência a serem realizados pelo indivíduo, refletindo as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter (SEN, 2000, p. 95). Nas palavras de Sen: “enquanto a combinação dos

² Conforme Izete Pengo Bagolin, a versão em português da obra “Desenvolvimento como Liberdade” apresentou a inadequada expressão “capacidade” como tradução da expressão “capability” utilizada por Amartya Sen. Segundo a autora, Sen adotou o termo capability em razão da confluência de “capacity” e “ability”, representando ao mesmo tempo a capacidade e a habilidade dos indivíduos de expandirem suas capacidades, indicando a possibilidade de os indivíduos moldarem e escolherem suas próprias capacidades. Para a autora, deveria ser utilizada a expressão capacitações, ao invés de capacidades, como adequada tradução da palavra capability. (BAGOLIN, 2005, p. 14).



funcionamentos de uma pessoa reflete suas realizações efetivas, o conjunto capacitário representa a liberdade para realizar as combinações alternativas de funcionamentos dentre as quais a pessoa pode escolher” (2000, p. 96).

O enfoque seniano nas liberdades substantivas para ter estilos de vida diversos (capacitações), e não necessariamente no aproveitamento destas condições (funcionamentos), melhor reflete as reais potencialidades e oportunidades de cada pessoa, que podem, ou não, ser realizadas segundo a valoração individual (MOSANER, 2016, p. 6). Sen demonstra esse raciocínio comparando a situação de um indivíduo que passa fome por desejar jejuar e outro por não dispor de alimento (SEN, 2000, p. 96): haveria razão para considerar menos a fome em si e prestigiar mais a oportunidade de saciá-la.

A abordagem das capacitações propõe, nesse sentido, a superação do conceito de bem-estar utilitarista (SEN, 2000, pp. 81-86). A partir dessa perspectiva, por exemplo, a pobreza deixa de ser vista apenas como baixa renda, para ser compreendida como a privação de capacitações básicas (SEN, 2000, p. 34-35). Ser pobre é não poder exercer suas liberdades substantivas, não podendo desenvolver suas capacidades básicas tampouco exercer sua condição de agente social (ZAMBAM, 2017, p. 66). Assim, se um indivíduo não tem oportunidade de participação política, por exemplo, ainda que possua renda razoável, também pode ser considerado um sujeito “pobre” para Sen (SOUZA, 2011, p. 92).

O autor reconhece que a inadequação de renda frequentemente é a principal causa de privações associadas à pobreza, mas vai além: a pobreza também decorre de falta de oportunidades econômicas, da destituição social, da falta de serviços públicos como educação básica e cuidados de saúde, da opressão estatal (SEN, 2000, p. 109 e ss). A renda, nesse sentido, deixa de ser um fim em si para constituir um meio para a conversão das condições individuais em capacidades e estas em oportunidades (SOUZA, 2011, p. 92).

Dentro desse quadro teórico, a noção de desenvolvimento também sofre novo influxo: o processo de desenvolvimento humano passa a ser visto como um processo de evolução gradual das liberdades substantivas e de expansão das potencialidades (*capabilities*) dos agentes. Na expressão de síntese de Amartya Sen: “O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. (2000, p. 10). Como corolário, o desenvolvimento pressupõe a remoção das fontes de privação dessa liberdade, como “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços



públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2000, p. 18).

Para a promoção do desenvolvimento, Sen distingue diversos tipos de liberdades instrumentais que contribuem, direta ou indiretamente, para esse escopo (2000, p. 54). São elas: 1) liberdades políticas: oportunidades de determinar quem deve governar e com base em que princípios, além da possibilidade de fiscalizar e criticar autoridades e de exercer sua liberdade de expressão política; 2) facilidades econômicas: oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca; 3) oportunidades sociais: disposições que a sociedade oferece nas áreas de educação, saúde, segurança, etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor; 4) garantias de transparência: a confiança entre os membros de determinada sociedade que possibilita a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessegredo e clareza; 5) segurança protetora: proporciona uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria, à fome e à morte. (SEN, 2001, pp. 55-57).

Ganha destaque na sua abordagem o caráter inter-relacional e complementar dessas liberdades. As liberdades instrumentais citadas aumentam diretamente as capacitações das pessoas, ao mesmo tempo em que se suplementam e se reforçam mutuamente (SEN, 2000, p. 57). É dizer, as liberdades políticas ajudam a promover a segurança econômica; as oportunidades sociais, de sua vez, facilitam a participação econômica; as facilidades econômicas, por seu turno, podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais (SEN, 2000, p. 25-26). Adotando um exemplo prático, Amartya Sen refere como o Japão e países do Leste Asiático puderam intensificar seu processo de crescimento econômico graças a uma base de serviços sociais de educação e saúde.

A proposição do autor abala a crença dominante de que é necessário primeiro o crescimento econômico, a fim de tornar um país rico, para somente após viabilizar o desenvolvimento humano pelos serviços de educação, saúde e outros (SEN, 2000, p. 58). Inverte-se o raciocínio habitual: ainda que um país possua baixos níveis de renda, a qualidade de vida pode ser melhorada pelo custeio público de serviços sociais adequados, como saúde e educação, e este processo pode vir a ser catalizador do aumento da produtividade e do crescimento econômico (SEN, 2000, p. 66). Delineia-se, pois, uma relação circular, em quem a melhoria de condições de vida da população pode levar ao incremento da renda, e este, por sua vez, permitir a ampliação de serviços sociais adequados, com o fortalecimento recíproco



das liberdades substantivas referenciadas.

Com essas bases, Amartya Sen constrói o argumento de que as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os seus principais meios (2000, p. 25). A expansão da liberdade humana “é tanto o principal fim como o principal meio de desenvolvimento”, possuindo, assim, tanto um “papel constitutivo” como um “um papel instrumental” para o desenvolvimento (SEN, 2000, p. 52). Ao mesmo tempo em que o desenvolvimento deve buscar, como fim último, liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, entre outras liberdades substantivas, estas, por si, representam os mais importantes instrumentos para a realização dessas mesmas liberdades e, portanto, os principais meios para o desenvolvimento.

Assim, é mediante a ampliação das liberdades substantivas – contemplando a satisfação das necessidades básicas e imediatas de ordem econômica e social e permitindo aos indivíduos as condições para que escolham o tipo de vida que consideram importante – que se permitirá que as pessoas participem ativamente da sociedade, fortaleçam sua condição de agente livre e construam as bases necessárias para o desenvolvimento social (ZAMBAM, 2009, p. 28).

2. DESENVOLVIMENTO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A toda evidência, a abordagem teórica de Amartya Sen parte de bases metodológicas distintas de um exame jurídico-normativo pautado em normas constitucionais. Nada obstante, respeitados os limites dessa abordagem, entende-se possível traçar algumas linhas comparativas, apontando para elementos de compatibilidade estrutural, sobretudo no que se refere aos fundamentos e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Na abordagem relacional do desenvolvimento à luz da ordem constitucional, deve-se observar, como ponto de partida, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 3º, inciso II, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “garantir o desenvolvimento nacional”. Dentre tantos objetivos possíveis a serem contemplados, foi o desenvolvimento nacional, ao lado de outros três propósitos amplos, reconhecido como base dos fins do Estado brasileiro.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil representam metas a serem promovidas por todo o sistema estatal, adquirindo, segundo uma nova perspectiva da



hermenêutica constitucional, eficácia vinculante de seu conteúdo e força coativa imediata, como norte a ser concretizado em toda e qualquer ação dos integrantes do Estado (FRANÇA, 2013, p. 9418). Na classificação proposta por Canotilho, os objetivos fundamentais constituem princípios constitucionais impositivos, impondo ao Estado orientar suas práticas para a realização de tais fins (2003, pp. 1.129-1.130). A noção converge para reafirmar que o Estado não é um aparelho sem objetivos, ou que pode selecionar arbitrariamente seus objetivos; enquanto Estado constitucional, deve permanecer comprometido na realização dos seus fins, estando, pois, constitucionalmente vinculado a estes (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, P. 92).

José Afonso da Silva rememora que a referência ao “desenvolvimento nacional” também constava das Constituições de 1967 e 1969, porém, de forma vinculada à ordem econômica, denotando uma compreensão estreita relacionada ao crescimento econômico. Na atual Carta, sendo alçado à condição de objetivo fundamental logo no início do texto constitucional, “alarga-se seu sentido para o desenvolvimento nacional em todas as dimensões” (SILVA, 2010, p. 46). Essa noção de desenvolvimento supõe “dinâmicas mutações e importa que se esteja a realizar, na sociedade por ele abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente” (GRAU, 1981, P. 7).

Resta clara, portanto, a intenção do constituinte originário ao contemplar uma noção ampla e holística de desenvolvimento. Este pressupõe, assim, variáveis complexas, não podendo ser confundido com simples crescimento econômico.

É com essa abrangência que parte da doutrina sustenta a existência de um “direito ao desenvolvimento”. A noção do desenvolvimento como direito tem origem no Direito Internacional, considerando o seu reconhecimento por diversos diplomas internacionais como elemento componente da teoria dos direitos humanos. Em destaque, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, representa um marco histórico relevante, reconhecendo o direito ao desenvolvimento como “Um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (Resolução n. 41/128).

Em uma compreensão integrativa, não é possível dissociar o conceito de desenvolvimento adotado pela Constituição Federal de 1988 dessa interpretação ampliativa



reconhecida pelos diplomas internacionais. Pelos diversos ângulos de análise, denota-se a vinculação do conceito de desenvolvimento à promoção do ser humano e de suas liberdades, em seus múltiplos vetores econômicos, sociais, culturais e políticos.

Ademais, a interpretação sistemática das demais normas da Constituição Federal de 1988 – única adequada à hermenêutica constitucional (FREITAS, 2002) – conduz a essa mesma percepção: o desenvolvimento relaciona-se à realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, envolvendo aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. A própria estruturação das normas constitucionais relativas à ordem econômica nacional corrobora tal conclusão.

Com efeito, a norma inaugural da ordem econômica na Constituição Federal de 1988 fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, preceituando que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal). Chama a atenção, em particular, a normatização dos fins da ordem econômica, voltados não ao crescimento econômico, ao aumento da renda ou ao incremento da produção, mas, diferentemente, ao objetivo duplice de promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

A despeito das dificuldades de definição precisa do conteúdo normativo desses preceitos abertos e da efetiva concretização para além do seu caráter programático (TAVARES, 2011, p. 126-127), sobreleva o espírito que permeia toda a Carta Constitucional, cujos fins não se vinculam a critérios econômicos quantitativos, mas a mudanças reais nas condições da vida humana. Nesse sentido, os ditames abertos da dignidade humana e da justiça social assumem a mais pronunciada relevância, pois comprometem todo o exercício da atividade econômica, exigindo o empenho tanto do setor público quanto do privado para a realização desse programa (GRAU, 2005, p. 177).

Desvela-se, pois, um modelo constitucional que tutela o indivíduo como sujeito central e destinatário principal dos processos econômicos e do próprio desenvolvimento, noção que encontra eco na abordagem de Amartya Sen (SOUZA, 2011, p. 87). O desempenho da atividade econômica e as políticas públicas relacionadas somente encontrarão legitimidade à luz da Constituição na medida em que não se distanciarem da promoção da dignidade humana e da justiça social, objetivos estes que se tornam vinculantes para toda a ordem econômica.

Também no exame de outras normas estruturantes da Constituição Federal de 1988 demonstra-se a vinculação a um modelo social, alinhado à promoção do desenvolvimento



humano. Desde seu preâmbulo, seus fundamentos e seus objetivos fundamentais (artigos 1º e 2º), passando por um amplo rol de direitos fundamentais (artigos 5º a 17), até a regulação da ordem econômica (artigos 170 e ss.) e da ordem social (artigos 193 e ss.), demonstra-se um contínuo compromisso com a promoção do ser humano como fim último do ordenamento. A Carta de 1988 representa, pois, uma “Constituição social, dirigente e compromissória”, trazendo em seu bojo mecanismos para a implantação das políticas de um Estado Social (STRECK, 2013, 39-43).

Evidentemente, não se pode negar a existência de uma pronunciada dissonância entre esse quadro normativo-formal e a realidade social brasileira. Nessa linha, a doutrina aponta que um Estado Social proposto constitucionalmente nunca chegou a ser materialmente implementado no Brasil. É conhecida a afirmação de que o Brasil é um país de modernidade tardia e arcaica, com grave atraso nos indicadores sociais mais diversos, aprofundamento das desigualdades sociais e pronunciada concentração de renda (STRECK; MORAIS, 2008, p. 84). Nas palavras lapidárias de Celso Antonio Bandeira de Mello, o ideário social “jamais passou do papel para a realidade” (2008, p. 1056).

De todo modo, ao mesmo tempo em que se afirma que a realidade ainda se mostra destoante dos objetivos almejados, não há dúvidas que a Constituição Federal de 1988 pode representar em elemento central no processo de mudança social capaz de promover o desenvolvimento humano. Os vetores axiológicos e normativos estabelecidos na Carta Constitucional, embora não possuam por si só o condão de realizar alterações profundas na ordem social brasileira – como demonstra a empiria –, revelam compromissos fundantes para todos os agentes estatais e mesmo privados, empenhando-os na busca da realização dos fins do Estado Constitucional.

Nesse particular, também assume relevância ímpar na instrumentalização do processo de desenvolvimento social e humano almejado pela Constituição a previsão e a implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta, notadamente, os direitos à educação, à saúde, à segurança, à assistência social e à previdência social. Tais direitos sociais representam deveres de prestações positivas proporcionadas pelo Estado tendentes à garantia de condições de vida digna ao indivíduo (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 52).

Destaca-se a opção do constituinte originário em incluir os direitos sociais no título referente aos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo a tais direitos uma condição de fundamentalidade na Constituição Federal de 1988. Constituem, pois, verdadeiros direitos



fundamentais à luz da ordem constitucional (SARLET, 2008, p. 5). E, como corolário, submetem-se a uma proteção diferenciada, resguardando-os contra supressões pelo poder de reforma constitucional, contra casuísmos da política e contra o absolutismo das maiorias parlamentares (SARLET, 2003, p. 84).

Os direitos sociais, implementados por meio de políticas públicas, com a prestação adequada de serviços públicos como assistência social, saúde, educação, saneamento, segurança pública, têm papel de destaque no aumento das capacitações humanas e de suas liberdades substantivas, eliminando fontes de privação de liberdade que impedem os indivíduos de exercerem sua condição de agente (SEN, 2000, pp. 10 e 25). Ressalta-se o poder transformador dessas políticas públicas, capazes de intervir nas causas da privação e de promover o bem-estar integrado a perspectivas humanas, sociais e culturais, ampliando as capacitações das pessoas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade (ZAMBAM, 2017, pp. 66 e 81).

Acerca da importância de políticas públicas nas áreas assinaladas, Mônica Teresa Costa Souza afirma que é o investimento em capital humano que contribui para tornar os indivíduos agentes capazes de contribuir com a expansão nacional e com a expansão das oportunidades, por meio de políticas que promovam o acesso à educação básica, eficiente sistema de saúde pública, planejamento familiar, políticas de igualdade de gênero e de combate à pobreza (2011, p. 95). Tais medidas seriam muito mais eficientes e equitativas no processo de desenvolvimento que aquelas direcionadas simplesmente à reorganização de políticas macroeconômicas (SOUZA, 2011, p. 95).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao contemplar com centralidade normas de direitos sociais, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas adequadas à sua implementação, reforça uma compreensão de desenvolvimento alinhada às ideias de Amartya Sen. Os fins do Estado tutelados pelo ordenamento constitucional não se identificam com o crescimento econômico e com sua métrica quantitativa, mas, diferentemente, com a promoção do bem-estar individual e coletivo, partindo da pessoa humana como núcleo central da ordem constitucional.

Nesse sentido, ainda, a tutela constitucional do princípio da dignidade humana, transposto à condição de núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 1996, p. 59). Com efeito, a dignidade da pessoa humana passa a constituir



fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. E, como tal, representa valor basilar que passa a fazer parte da própria identidade da Constituição, influenciando e determinando a interpretação global de suas normas.

A dignidade da pessoa humana, inicialmente vinculada a uma noção kantiana de autodeterminação e de autonomia humana (KANT, 2007, pp. 68-70), passa a ser vinculada a um conteúdo social como pressuposto para o exercício das próprias liberdades. Afinal, sem condições mínimas de desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial, o ser humano não está apto a gozar de sua liberdade, integridade e cidadania plenas. Conforme precisa lição de Perez Luño: “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo (1995, p. 318).

Essa compreensão da dignidade encontra substrato na teorização seniana. A promoção de uma vida digna não pode prescindir do aporte de condições econômicas e sociais mínimas para o exercício das liberdades humanas. Não haveria sentido, pois, falar-se, por exemplo, em dignidade humana no exercício da liberdade se não for viabilizada ao indivíduo uma educação mínima, além de condições materiais para saciar sua fome ou suprir seus carecimentos pessoais mais essenciais. A dignidade da pessoa humana suplanta a exigência de liberdades negativas, exigindo prestações mínimas relativas à alimentação, à educação básica, à saúde, à moradia, sem as quais não se pode falar em existência digna.

Em síntese, em que pesem os limites de uma análise da dogmática constitucional neste breve estudo, balizam-se alguns conteúdos normativos centrais da ordem constitucional brasileira, os quais, em alinhamento à abordagem interdisciplinar de Amartya Sen acerca do desenvolvimento, podem constituir ponto de partida para uma apreciação crítica da realidade social e institucional brasileira.

3. DESENVOLVIMENTO E A CRISE DO ESTADO SOCIAL

Já se teve a oportunidade de salientar um quadro de relativa ineficácia das normas de proteção social estabelecidas na Constituição Federal. A realidade social brasileira ainda se revela muito distante dos objetivos idealizados pelo constituinte de 1988. Desigualdade e exclusão social, miséria e excessiva concentração de renda, carência de serviços sociais



básicos de educação, saúde, saneamento e segurança, corrupção sistêmica nas searas públicas e privadas, burocratização e ineficiência estatal, são apenas alguns dos caracteres renitentes no cenário político, econômico e social brasileiro.

A par disso, sobrepõe em tempos atuais um panorama de crise do modelo clássico de Estado Social. Iniciada na Europa nas últimas décadas do século XX, a crise é caracterizada por um paulatino desequilíbrio fiscal, recessão econômica e aumento do desemprego, tornando vulneráveis as estruturas públicas do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) (CRUZ, 2013, p. 218). Conforme assenta Jorge Miranda, em um panorama político-constitucional de grande instabilidade, incerteza e contradições, as demandas de grupos sociais se avolumaram e por vezes se tornaram excessivas, desenvolvendo-se uma “cultura de subsidiodependência” frente ao Estado, gerando até mesmo uma “patologia de direitos” mediante a ampliação demasiada de prestações egoísticas (2012, p. 192).

Outros fatores são apontados por João Caupers, como a queda da natalidade, o aumento da expectativa de vida, o crescimento acentuado das despesas de saúde, o nível elevado do desemprego, o desequilíbrio entre população economicamente ativa/contribuinte e a população inativa, dentre outros, como determinantes para o desequilíbrio no financiamento e no custeio das prestações sociais (2010, p. 45-49, p. 47). O Estado tornou-se sobrecarregado, com a transferência de muitos dos interesses e obrigações outrora compartilhados pelos indivíduos e pela sociedade ao Estado, em todas as suas esferas (LOPES, 2013, pp. 159-160).

Os reflexos da globalização nesse processo também não podem ser ignorados. Como esclarecido por Ignacio Gutiérrez, a internacionalização crescente das relações econômicas desliga o capital das ataduras do poder político, de modo que os Estados carecem de instrumentos eficazes para extrair da economia privada recursos que lhes permitam implementar adequadamente seus compromissos sociais (2013, pp. 15-16). O poder político estatal perde a capacidade de contrapesar “a (des)ordem econômica internacional”, não conseguindo mais controlar autonomamente suas decisões diante de uma rede global diluída de atores públicos e privados de todo gênero (GUTIÉRREZ, 2013, p. 17).

De outro lado, a ineficiente estruturação da máquina estatal é contributo deveras relevante para uma situação de crise do modelo prestacional. O aparato governamental se torna excessivamente custoso, além de burocrático, ineficiente e corrupto (FERRAJOLI, 2003, pp. 22-24). Nesse sentido é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que estimava,



já com base em dados do ano de 2006, que cerca de um terço da arrecadação era desperdiçado com ineficiência administrativa e corrupção (2007, p. 58-59). Parte substancial dos recursos arrecadados, ao invés de serem direcionados à melhoria das condições de vida da população, permanecem retidos em estruturas estatais ineficientes, burocratizadas e corruptas.

É nesse contexto que se fala em crise ou ruptura do Estado Social, ou, mesmo, em um Estado pós-social (MIRANDA, 2012, p. 191). E é nesse quadro que passam a ganhar força concepções que propugnam a liberalização econômica e a redução do tamanho do Estado. Os sistemas de proteção social, até então concebidos como promotores do desenvolvimento, passam a ser vistos como freios ao crescimento econômico (BOSCHETTI, 2012, p. 12).

Evidentemente, é uma ideia de primazia do crescimento econômico, como objetivo último a ser alcançado pelo Estado, que serve de base teórica para essa inclinação. Propugna-se, em prol da métrica econômica, o endurecimento do acesso a prestações sociais, a redução do nível das prestações, a promoção de serviços e seguros privados, dentre outras medidas restritivas ao sistema de proteção social. Transformações estas que podem ser enquadradas como reflexos de um “consenso econômico neoliberal” relacionado às propostas de liberalização dos mercados, de desregulamentação, de minimalismo estatal, de corte nas despesas sociais e de redução do déficit público (SANTOS, 2002, p. 25).

Está em curso, assim, um processo tendente à degradação da proteção social, com uma guinada redutora dos compromissos sociais do Estado. No Brasil, esse processo é bem demonstrado por proposições legislativas e executivas tendentes à restrição de gastos públicos, inclusive em áreas sociais, em prol do equilíbrio fiscal e de um pretenso crescimento econômico. A título exemplificativo, a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que institui o denominado “Novo Regime Fiscal”, limitando, por 20 (vinte) anos, o aumento das despesas públicas primárias no âmbito dos órgãos da União, medida que pode ter como consequência, a longo prazo, a significativa restrição a serviços públicos como saúde, educação e previdência social (IPEA, 2016).

Busca-se, paradoxalmente, responder às promessas sociais não cumpridas justamente por meio da redução da intervenção estatal na ordem social, com o retorno a um Estado liberal. Na reflexão de Streck e Morais: “quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe” (2008, p. 84).

Tais propostas mostram-se dissonantes da promoção de desenvolvimento nos termos



apontados por Amartya Sen, assim como se distanciam dos objetivos fundamentais previstos na ordem constitucional.

Com efeito, a busca por crescimento econômico, como visto nessas abordagens, constitui apenas um meio para a promoção de liberdades substantivas e da capacitação humana, não podendo, por essa razão, suplantar tais fins. O desenvolvimento, como assinalado, é um processo complexo que tem no indivíduo o sujeito central e destinatário principal dos processos econômicos. E o desenvolvimento apenas se concretiza eficazmente diante da promoção de reais oportunidades para os indivíduos realizarem o que livremente julgam de relevo para si.

De forma incontestável, não se pode ignorar a importância da métrica econômica como instrumento para transformações sociais. Porém, tal assertiva somente ganha relevo se compreendida a real posição do elemento econômico dentro do quadro de objetivos do desenvolvimento. Trata-se, pois, de elemento instrumental, e nunca finalístico, justificando-se na medida em que contribua para a eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercerem sua condição de agente.

De fato, parece não haver dúvida razoável acerca da necessidade de realização de reformas estruturais nas searas administrativas e governamentais brasileiras, ainda fortemente marcadas pela ineficiência, pelo desperdício e pela corrupção. Contudo, tais mudanças somente se mostrarão legítimas se tiverem como norte a necessidade de ampliação das liberdades substantivas e das capacitações humanas, respeitados os fundamentos e os objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Converge-se, assim, para afirmar uma via de equilíbrio e moderação nesse quadro de crise. Ao mesmo tempo em que se reconheça a necessidade de modernização e racionalização dos processos econômicos, inclusive por meio da adequação da intervenção do Estado em prol de maior crescimento econômico, o resultado final deve conduzir à melhoria das condições de vida da população e ao fortalecimento do papel dos indivíduos como sujeitos livres e capazes de realização pessoal.

Nesse ponto, é oportuno registrar a manifestação do professor Jorge Miranda, que, de um lado, propugna adaptações ao modelo estatal – por meio da desburocratização de serviços, da racionalização de prestações, do aproveitamento dos grupos existentes na sociedade civil e do aprofundamento da democracia participativa – mas, de outro, reafirma o papel do Estado Social como elemento de pacificação, integração e desenvolvimento, cuja supressão geraria



instabilidade e conflitualidade (2012, p. 194).

Com efeito, a modernização do aparelho estatal não deve ser direcionada simplesmente ao aumento do Produto Interno Bruto – PIB e da renda *per capita*, como querem fazer crer as opiniões midiáticas correntes. Se estes objetivos forem alcançados mediante a redução ou a precarização de serviços sociais destinados sobretudo aos mais vulneráveis, de nada adiantarão para a promoção do desenvolvimento. O crescimento econômico deve andar de mãos dadas com o desenvolvimento humano.

Nessas linhas, o resguardo da normatização constitucional, de conteúdo não apenas programático, mas também diretivo e vinculante, mostra-se fundamental para a promoção de um desenvolvimento ampliativo. O reconhecimento da força normativa da Constituição, com a construção e a implementação de políticas públicas compatíveis com os objetivos constitucionais vinculativos, torna-se viga de sustentação para a defesa da pessoa humana – e da dignidade que lhe é ínsita – como paradigma nuclear da organização estatal, servindo de resistência frente a interesses econômicos e políticos circunstanciais.

De outro lado, a contribuição teórica de Amartya Sen acerca do desenvolvimento apresenta relevantes diretrizes para conduzir os processos de mudanças em prol de um crescimento econômico atento às questões sociais. O desenvolvimento numa perspectiva seniana não pode tolerar a restrição de gastos em áreas sociais em favor de uma pretensa eficiência econômica. Afinal o desenvolvimento depende de investimento público para a ampliação das liberdades substantivas e das capacitações dos indivíduos, suplantando pretensões econômicas reducionistas.

Também não se pode ignorar a ênfase conferida por Amartya Sen a outras liberdades instrumentais como igualmente necessárias ao processo de desenvolvimento humano. Especial destaque merece a referência às liberdades políticas que permitem o aprimoramento dos processos democráticos, e que, por sua vez, contribuem para a ampliação das demais liberdades substantivas. Como assinala Sen, uma abordagem adequada do desenvolvimento não pode se concentrar apenas nos detentores do poder, devendo ter maior abrangência, exigindo efetiva participação cidadã nos processos decisórios (2000, p. 174 e ss).

O fortalecimento da democracia, nesse sentido, é elemento instrumental na promoção das capacitações humanas e da assunção da condição de agente do indivíduo. Assertiva que é demonstrada empiricamente por Amartya Sen ao atestar que a participação democrática, associada a uma imprensa livre, pode ter papel fundamental para evitar fomes coletivas e



outros carecimentos econômico-sociais (2000, p. 208). Além de sua importância direta para a capacitação na participação política e social, as liberdades políticas permitem que demandas sociais sejam expressadas e ouvidas nas searas políticas.

Nessa linha argumentativa, é possível afirmar que o processo de desenvolvimento brasileiro também pressupõe a ampliação das oportunidades reais de participação política, aprimorando-se as vias da cidadania, da comunicação e da intervenção democrática, de forma mais ativa e consciente. A ampliação subjetiva dos processos de decisórios, em um contexto de liberdade e pluralidade políticas, também constitui meio de promoção do desenvolvimento, assim como um de seus fins últimos.

CONCLUSÃO

A proposta teórica de Amartya Sen focaliza o indivíduo como principal agente político e econômico, núcleo central do processo de desenvolvimento. O enfoque se distancia de métricas estatísticas econômicas para lançar luz à pessoa humana, na busca da ampliação de suas capacitações, da eliminação das fontes de privação de suas liberdades e de promoção de sua condição de agente. E, para tanto, torna-se fundamental a defesa de redes de segurança social promovidas pelo Estado, como instrumentos para viabilizar tais objetivos do desenvolvimento, propiciando ao indivíduo não a condição de simples beneficiário passivo de prestações públicas, mas de verdadeiro agente ativo e capacitário de sua vida.

O ordenamento constitucional brasileiro, compreendido como um todo sistemático e integrado, concilia-se a uma tal noção ampliativa do desenvolvimento. Ao estruturar o núcleo normativo constitucional a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de um amplo rol de direitos fundamentais sociais, deixa-se clara a filiação constituinte a um modelo social focado no desenvolvimento humano. E ao vincular até mesmo a ordem econômica a vetores axiológicos ligados à dignidade humana e à justiça social, a Constituição Federal de 1988 torna cogente a submissão dos processos econômicos à promoção dos fins últimos da pessoa humana.

Delineado esse quadro teórico e normativo de estreita compatibilidade, é possível extrair reflexões críticas quanto ao direcionamento que vem sendo dado para políticas públicas diante de um quadro de crise do modelo social brasileiro. Nesse sentido, é possível afirmar que as proposições de viés reformista que propugnam a redução dos compromissos



sociais do Estado em prol de um suposto crescimento econômico – as quais atualmente monopolizam o debate político – mostram-se dissonantes, sob o ponto de vista teórico conceitual, do modelo de desenvolvimento propugnado por Amartya Sen e absorvido pela ordem constitucional brasileira. É dizer, pretensas soluções que prestigiam métricas econômicas imediatas em detrimento de investimentos em áreas sociais, ainda que possam se mostrar eficazes no curto prazo, não se mostram conducentes a um verdadeiro desenvolvimento a longo prazo.

Seguindo essa linha argumentativa, entende-se que o imenso déficit social presente na realidade brasileira deve ser enfrentado justamente por meio da promoção das liberdades e das capacitações humanas, de forma contínua e aprofundada, com papel de destaque pelo Estado. Inegavelmente, são necessárias melhorias nas estruturas estatais destinadas à implementação de políticas públicas, as quais ainda se revelam perdulárias, ineficientes e corruptas; porém, quaisquer reformas intentadas devem ter por norte os fins últimos do desenvolvimento humano, conforme antes delineado. Trata-se de conclusão extraída da robusta teorização de Amartya Sen e, para além disso, trata-se de dever estatal cogente deduzido da própria ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

BAGOLIN, Izete Pengo. **Da renda às capacitações**: analisando e avaliando o desenvolvimento humano. Tese de Doutorado em Economia. Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre, 2005.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 26. ed. 2008.

BOSCHETTI, Ivanete. A insidiosa corrosão dos sistemas de proteção social europeus. In: **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 112, Oct./Dec., 2012, p. 12. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n112/08.pdf>> Acesso em 25 ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. V.1. Coimbra: Coimbra Ed, 2007.

CAUPERS, João. A agonia do Estado social. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, v. 7, 2010.



COMIM, F.; BAGOLIN, I. P. Aspectos qualitativos da pobreza no Rio Grande do Sul. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 23, n. especial, p. 467-490, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre a crise financeira internacional e o estado de bem-estar. In: **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 212-223 / mai-ago 2013.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de Derecho. In: CARBONEL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid. Editora Trotta, 2003.

FRANÇA, Philip Gil. Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais. In: **RIDB**, Ano 2 (2013), nº 9. Ano 2 (2013), nº 9, 9407-9419.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. El Derecho Constitucional, Memoria y Proyecto ante la Globalización. In: STOLLEIS, Michael. PAULUS, Andreas. GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. **El Derecho constitucional de la globalización**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA – IPEA. Nota Técnica nº 28. Os impactos do novo regime fiscal para o financiamento do sistema público de saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=28589. Consulta em 28 ago. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOPES, José Reinaldo Lima. Em torno da reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIRANDA, Jorge. Os novos paradigmas do Estado social. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, ano IX, 2012, pp. 184-202.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos horizontes para o direito administrativo pelo controle das políticas públicas: ecos de um congresso: a próxima missão. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado**, Rio de Janeiro, v. 62, p. 56-63, 2007.



MOSANER, Marcelo Amado Sette. A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. In: **Leituras de Economia Política**, Campinas, (24), p. 1-26, jan./dez. 2016.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 59.

SANTOS, Boaventura Souza. **Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo**. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais como “Cláusulas Pétreas”. In: **Cadernos de Direito**, Piracicaba: Unimep, 3(5): 78-97, jul./dez., 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais e os vinte anos da Constituição Federal de 1988: resistências e desafios à sua eficácia e efetividade. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**. Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Tradução por Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; Moraes, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. Curitiba: Juruá, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011.

ZAMBAM, Neuro José. **A Teoria da Justiça de Amartya Sen: liberdade e desenvolvimento sustentável**. Tese de Doutorado em Filosofia. Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Porto Alegre, 2009.



ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486>>. Acesso em: 20 dez. 2017.